



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.245, DE 2016 **(Do Sr. Fernando Francischini)**

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU), e cria o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns - SisMat.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5761/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de bens, materiais e serviços comuns, adquiridos e contratados com recursos do orçamento geral da União (OGU).

§ 1º. Esta Lei tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.

§ 2º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e as entidades públicas ou privadas que recebam recursos públicos federais por meio de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Bens, materiais e serviços comuns, para os fins e efeitos desta Lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS COMUNS – SISMAT

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns – SisMat, que conterá os materiais, bens e serviços comuns adquiridos e contratados pela Administração Pública com seus respectivos custos.

§ 1º O sistema atenderá aos princípios da publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 4º O SisMat conterá o cadastro e os valores de referências com base em metodologia a ser regulamentada e que considere:

I – os valores pagos em aquisições de bens e materiais e as contratações de serviços pela Administração Pública, em especial no sítio de Compras Governamentais mantido pelo MPDG;

II – os valores pagos por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de nota fiscal eletrônica que estejam sob o controle da Receita Federal do Brasil;

III – os cadastros deverão seguir a padronização existente no Catálogo de Material - CATMAT e Catálogo de Serviço – CATSER do MPDG;

IV – os valores pagos devem se submeter as mudanças e atualizações dos valores praticados pelo mercado, considerando os índices inflacionários;

V – obedecer a regionalização dos custos e índices;

VI – transparência e clareza na metodologia empregada;

VII – padronização dos bens, materiais e serviços comuns.

Art. 5º Para a composição do SisMat, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 6º Fica criada a Comissão Gestora do SisMat, que funcionará como órgão central do sistema, composta de no mínimo dois representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo Único. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão funcionará como secretaria-executiva da comissão a que se refere o **caput**.

Art. 7º O SisMat deverá ser mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), com apoio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Parágrafo Único. O sistema deverá ser de acesso público e disponibilizado na internet.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS COMUNS

Art. 8º O custo de referência de bens, materiais e serviços comuns será obtido obrigatoriamente a partir da mediana de seus correspondentes nos custos de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Bens, Materiais e Serviços Comuns – SisMat.

Art. 9º O disposto neste capítulo não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal utilizem outras fontes para elaboração do orçamento de referência, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica.

Parágrafo único. A utilização de outras fontes para elaboração do orçamento de referência somente será aplicável no caso de incompatibilidade de adoção do SisMat.

Art. 10. Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a aquisição do bem ou material ou a contratação do serviço a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E DA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS

Art. 11. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma desta Lei.

Art. 12. Tanto a justificativa de preços para fins de contratação direta quanto a demonstração de que os preços continuam mais vantajosos para a administração para fins de prorrogação contratual devem ser justificados levando em conta o que estabelece a presente Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Para a realização de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, os órgãos e entidades da administração pública federal somente poderão celebrar convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas desta Lei nas licitações que realizar para a contratação de bens, materiais e serviços comuns com os recursos transferidos.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no **caput** será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º será encaminhada à instituição financeira mandatária, quando houver.

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 15. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará decreto para execução do disposto nesta Lei em 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que busca trazer agilidade e economia para as compras com recursos públicos federais. A maioria das ações dos governantes implicam na utilização de um instrumento para contratação das compras, dos serviços e das obras, que são indispensáveis para implantar a política pública, a exemplo da saúde, educação e segurança.

Sobre as obras e serviços de engenharia, existem sistemas de referência, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) cuja manutenção e divulgação cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Tais sistemas são iniciativas que comprovam a possibilidade de se criar uma metodologia de referencial de custo para as demais contratações.

Nessa linha, a formação de preços, realizada na fase interna da licitação, possui como uma das principais finalidades, estimar o custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas.

Em um momento tão crítico da economia, esta proposta tem por objetivo combater as contratações ineficientes, as quais, em regra, praticam preços acima do valor médio de mercado.

Com isso, o projeto dotará a Administração de metodologia e sistema para a elaboração de preços, buscando, dessa forma, aprimorar a análise prévia dos valores a serem gastos aproximando-os mais a realidade do mercado. Desse modo, espera-se uma economia nas compras governamentais e celeridade no processo de compras.

Em várias decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) é possível encontrar a importância do referencial de custos, a exemplo dos Acórdãos 697/2007, 265/2010 e 1108/2007, todos do Plenário. Abaixo segue extrato do último citado:

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2016

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, no art. 40, caput, inciso X, e no art. 43, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 13 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no caput.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

.....

.....

ACÓRDÃO Nº 697/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-012.727/2006-4 (c/4 volumes).
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Frederico de Queiroz Veiga, CPF 032.652.348-00, ex-Diretor de Operações; Eleuza Terezinha M. dos Santos Loures, CPF 369.8769.387-72, Diretora de Engenharia; Financial Construtora Industrial Ltda., CNPJ15.565.179/0001-00, Líder do Consórcio Financeiro/Enpress, executor do contrato; Enpress Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 65.086.845/0001-97, Participante do Consórcio executor do contrato.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secex/MS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, realizado junto às obras de Reforma do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Frederico de Queiroz Veiga, ex-Diretor de Operações da INFRAERO;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eleuza Terezinha M. dos Santos Loures, Diretora de Engenharia da INFRAERO, e pelas empresas Financial Construtora Industrial Ltda., Líder do Consórcio Financeiro/Enpress, executor do contrato e Enpress Engenharia e Comércio Ltda., Participante do Consórcio executor do contrato;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO que, no âmbito do contrato TC008-EG/2005/0018 e, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias:

9.3.1. tome as providências necessárias para, junto ao Consórcio Financeiro/Enpress, repactuar os preços dos itens contratuais adiante especificados, conformando-os aos valores de mercado, entendidos como os resultantes das respectivas composições de custos do Sistema SICRO com os ajustes realizados nestes autos:

Item de Serviço	Valor
-----------------	-------

	Unitário
Escavação em material de segunda categoria (itens 2.2.1.2, 2.2.2.2, 2.2.3.2, 2.2.4.2 e 2.2.5.2)	R\$ 4,35 / m ³
Concreto estrutural fck > 20 MPa (itens 4.1.4.1.2.1, 4.1.4.2.2.2, 4.1.4.2.3.1.5, 4.1.4.3.2.2, 4.1.4.4.2.2, 4.1.4.5.2.2, 4.1.5.1.2.2, 4.2.11.1.2.2, 6.6.1.1.2.2 e 6.6.2.1.2.2)	R\$ 290,68 / m ³
Limpeza do terreno, na espessura média de 0,20 m, incluindo carga, transporte, descarga e transporte com DMT até 300 dam (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5)	R\$ 2,20 / m ²

9.3.2. até que ocorra a repactuação determinada no item anterior, limite o pagamento dos itens de serviços relativos às faturas vincendas aos valores unitários acima especificados;

9.3.3. retenha nas faturas vincendas o valor correspondente ao sobrepreço nos pagamentos já realizados, atualizados monetariamente pelos índices contratuais e apurado pela diferença a maior entre o preço unitário contratado e o preço unitário a adotar, conforme planilha abaixo:

Item de Serviço	Preço Unitário Contratado	Preço Unitário a adotar	Sobrepreço total por item
Escavação em material de segunda categoria (itens 2.2.1.2, 2.2.2.2, 2.2.3.2, 2.2.4.2 e 2.2.5.2)	R\$ 20,77 / m ³	R\$ 4,35 / m ³	R\$ 690.893,01
Concreto estrutural fck > 20 MPa (itens 4.1.4.1.2.1, 4.1.4.2.2.2, 4.1.4.2.3.1.5, 4.1.4.3.2.2, 4.1.4.4.2.2, 4.1.4.5.2.2, 4.1.5.1.2.2, 4.2.11.1.2.2, 6.6.1.1.2.2 e 6.6.2.1.2.2)	R\$ 342,96 / m ³	R\$ 290,68 / m ³	R\$ 125.697,75
Limpeza do terreno, na espessura média de 0,20 m, incluindo carga, transporte, descarga e transporte com DMT até 300 dam (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5)	R\$ 4,23 / m ²	R\$ 2,20 / m ²	R\$ 338.396,94
VALOR DO SOBREPREGO TOTAL		R\$ 1.154.987,70	

9.3.4. caso o Consórcio Financeiro/Enpress não retome a execução dos serviços e repare às suas expensas eventuais danos causados aos trabalhos já realizados em função da suspensão das obras, tome providências para execução das garantias contratuais e documentação da formação e ocorrência das perdas originadas na interrupção das obras e/ou execução dos serviços, para buscar pelas vias judiciais o devido ressarcimento ao Erário dos prejuízos decorrentes dessa paralisação unilateral pelo contratado;

9.3.5. promova estudos de produção de equipes mecânicas para compatibilizar as produtividades das composições de preços que utiliza para fins de orçamento de obras aeroportuárias com as produtividades observadas na realidade das obras de engenharia;

9.4. determinar à Secex/MS que promove a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II da Lei nº. 8.443/92, c/c o art. 250 inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas razões de justificativa:

9.4.1. do Sr. Miguel Nelson Choueri, Superintendente Regional do Sudeste, da INFRAERO, quanto aos motivos e circunstâncias da falha na formulação do orçamento que originou os sobrepreços tratados nestes autos e forneça as informações necessárias para a

individualização das responsabilidades pelo ocorrido, com a indicação dos ocupantes dos cargos em cada nível hierárquico até os técnicos que elaboraram o orçamento; e

9.4.2. dos responsáveis, no âmbito da Infraero, pela orçamentação referida no subitem anterior;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 16/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 25/4/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0697-16/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 265/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.267/2008-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti

4. Entidade: Caixa Econômica Federal – CEF

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de Conformidade, realizado com vistas a avaliar a efetividade dos controles internos relativos às

contratações de Tecnologia da Informação (TI), em decorrência de determinação contida subitem Acórdão nº 845/2008 – TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que:

9.1.1. elabore plano de trabalho que preceda os processos licitatórios relativos a TI, demonstrando aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição e com o plano diretor de informática e apresentando justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, de acordo com o previsto no art. 2º, incisos II e III, do Decreto nº 2.271/97, e nos arts. 6º, inciso I, e 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67;

9.1.2. realize um adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE) a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem como estabelecendo graus de prioridades e penalidades, à luz dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso IX, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000;

9.1.3. confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93;

9.1.4. nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, proceda a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações) como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação;

9.1.5. disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

9.1.6. abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º;

9.1.7. proceda a mensuração dos serviços prestados por intermédio de parâmetros claros de aferição de resultados, fazendo constar os critérios e a metodologia de avaliação da qualidade dos serviços no edital e no contrato, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei nº 8.666/93, no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/97;

9.1.8. quando da contratação de serviços relacionados à TI, faça constar do projeto básico os subsídios para a gestão dos serviços, compreendendo inclusive os instrumentos que serão utilizados na fiscalização, tais como uma lista de verificação para checar a manutenção dos requisitos de habilitação e técnicos exigidos na licitação e os

procedimentos para tratamento das anormalidades atendendo ao comando do art. 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei nº 8.666/93;

9.1.9. descreva objetiva e exhaustivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

9.1.10. descreva objetivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a rescisão do contrato, de forma a evitar descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade (item 3.72);

9.1.11. estabeleça fórmulas para calcular a eventual aplicação de descontos de forma a efetivamente inibir a ocorrência de atrasos na entrega dos serviços por parte da empresa contratada, evitando que tais descontos correspondam a valores irrisórios, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade (item 3.72);

9.1.12. realize uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea “f”, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

.....

ACÓRDÃO Nº 1108/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC-019.758/2005-4
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: Agir Variedades Ltda.
4. Entidade: Manaus Energia S/A
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Souza de Lacerda (OAB/AM 4.852).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Agir e Variedades Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, em parte;

9.2. com fulcro no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, aplicar, individualmente, à Sra. Rossana Maria Santos de Oliveira (CPF 238.357.452-04), aos Srs.

Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15), Wenceslau Abtibol (CPF 075.299.372-00), Ulisses da Silva Chagas (CPF 317.481.042-68) e André Francisco da Silva Reis (CPF 711.394.942-87) a multa prevista no inciso III do art. 58 da mesma Lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Macropeças Comercial Ltda. (CNPJ 10.179.869/0001-07), proibindo-a de participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos;

9.4. determinar à unidade técnica competente que:

9.4.1. após o trânsito em julgado desta deliberação, em relação ao assunto disposto no item 9.3, expeça comunicação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando a respeito da declaração de inidoneidade ora expedida, e solicite àquela unidade que adote as providências necessárias à efetivação da medida restritiva no âmbito do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF;

9.4.2. após o trânsito em julgado desta deliberação, em relação ao assunto tratado no item 9.3, providencie a publicação de Aviso no DOU (Seção III), cientificando a quem interessar possa a respeito da referida declaração de inidoneidade;

9.4.3. acompanhe o tratamento dispensado ao assunto (subitem 9.4.1 precedente) no âmbito da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento;

9.4.4 apure possível sobrepreço na proposta vencedora da empresa Macropeças Comercial Ltda (R\$ 667.034,85), no âmbito da Concorrência CC 278/05, a cargo da Manaus Energia S/A;

9.5. determinar à Segecex que examine a possibilidade e viabilidade de credenciar servidor no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo da sede e dos estados, com o propósito específico de lançar no SICAF, em relação aos processos da sua clientela, os dados dos licitantes que vierem a ser impedidos de licitar com a administração pública federal por força de deliberação do TCU;

9.6. com fundamento no § 2º do art. 250 do RI/TCU, determinar o apensamento dos presentes autos às contas da Manaus Energia S/A, referente ao exercício de 2005, para análise em conjunto e em confronto.

10. Ata nº 23/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 6/6/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-23/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

FIM DO DOCUMENTO
